

de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Malena Gaia Batista**, responsável pela **Câmara Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609419-00**, referente ao Relatório Técnico de Inspeção nº 003/2016/1ª Controladoria, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 516/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201609494-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609494-00**, referente ao Relatório Técnico de Inspeção nº 002/2016/1ª Controladoria, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 517/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201609252-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609252-00**, referente ao Relatório Técnico de Inspeção de Obras do exercício citado, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 518/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201609255-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609255-00**, referente ao Relatório de Inspeção realizada no período de 31 de agosto a 11 de setembro de 2015, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 519/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201610072-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Clóvis Miranda da Silva**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Clóvis Miranda da Silva**, responsável pelo **Fundo de Previdência de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609255-00**, referente ao Relatório Técnico de Inspeção nº 001/2016/1ª Controladoria, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 520/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201609340-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609340-00**, referente ao Relatório Técnico Complementar/1ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 521/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 201609248-00/201512570-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Ely Marcos Rodrigues Batista**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **201609248-00/201512570-00**, referente ao Relatório de Inspeção realizada no período de 04 a 08 de abril de 2016, de acordo com a PORTARIA Nº 0340/2016/TCM/PA, referente à Representação feita pelos Srs. Vereadores Afrânio Azevedo Andrade, José Silva Siqueira e Josielma Drago Ribeiro sob pena de revelia. Belém, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo: 117094

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III,
PARÁGRAFO ÚNICO,
DO RITCM-PA - ATO Nº 16/2013)**

Processo nº 201611330-00

Classe: Representação com Pedido Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ

Representante: FRANCISCO EVANDO DE SOUSA e outros

Advogado/Procurador: Bruno M. Fonseca de Assunção (OAB-PA 19.340)

Representados: SALVADOR CHAMON SOBRINHO (Prefeito Municipal)

HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA (Presidente da CPL)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

FRANCISCO EVANDO DE SOUSA, JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, MARIA RITA DA SILVA, STELIO CARVALHO CASTELO BRANCO JÚNIOR e ELOI LIMA MOREIRA, todos vereadores do município de IPIXUNA DO PARÁ, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, interuseram, através de seus procuradores, com poderes à fl. 64, REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/10), em **07.10.16**, contra a Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. SALVADOR CHAMON SOBRINHO e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, responsável pela CONCORRÊNCIA n.º 3/2016-141001, cujo aviso de licitação, recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado n.º 33201, de **30.08.16** (fl. 12), que objetiva a *“contratação de empresa especializada para organização, planejamento e realização de Concurso Público para a Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ”*.

Com o objetivo de fundamentar a Representação, bem como assentar a necessidade de aplicação de medida cautelar, objetivando a suspensão do certame, informam os REPRESENTANTES que o procedimento licitatório tem abertura prevista, nos termos do extrato do Edital, para o dia **14.10.16**, às 09:00h, tal como consta à fl. 12, dos autos, para além de fundamentada exposição de motivos, consignando ilegalidades no procedimento administrativo instaurados, das quais, resumidamente, destaco:

1. Informa da impossibilidade de realização de Concurso Público, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato do 1º REPRESENTADO, o qual importaria em transgressão ao previsto no Art. 42, da LRF, para além de representar prejuízo potencial à

próxima administração municipal, que será iniciada em **01.01.17**.

2. Informa que a Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ, desde o exercício de 2014, vem executando despesas com pessoal, em percentual superior ao autorizado, nos termos do Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, todos da LRF, o que seria fator impeditivo para realização do certame;

3. Informa, ainda, que a Prefeitura Municipal, não procedeu com a remessa da LOA, relativa ao exercício de 2017, a qual venha a contemplar o quantitativo de vagas previstas no Edital, em especial, em seu Termo de Referência (fls. 39/41), no importe de 1.298 (um mil, duzentos e vinte e oito) cargos, em diversas áreas e níveis de formação, tampouco existira tal previsão, na LDO.

4. Ressalta, por fim, que haveria ato de má-gestão, pelos REPRESENTADOS, na medida em que estabelecem o montante de vagas, já pontuados, as quais, após a realização do concurso, obrigariam a municipalidade, em sua contratação, conforme jurisprudência acostada, fato este para o qual haveria impedimento, por força do descumprimento dos limites de despesas de pessoal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que os fatos em questão, foram trazidos ao conhecimento desta Conselheira-Relatora, em **07.10.16**, por meio dos autos em epígrafe, ocasião em que determinei, preliminar consulta junto ao Mural das Licitações, deste TCM-PA, onde, por imposição normativa, deveria haver o competente e tempestivo lançamento do procedimento licitatório e, por conseguinte, do Edital de CONCORRÊNCIA n.º 3/2016-141001.

Por intermédio da 3ª Controladoria, conforme Informação n.º 506/2016/3ª Controladoria (fls. 66), restou certificado que não consta qualquer informação/lançamento, junto ao Mural das Licitações, quanto àquele que recebeu publicação do extrato de aviso de licitação, junto ao DOE (fl. 17).

Destaco, ainda, que a representação em questão foi tempestivamente protocolada, ou seja, em **07.10.16**, sendo encaminhada ao meu Gabinete, para conhecimento e providências, nesta mesma data, razão pela qual, considerando a suspensão do Plenário da próxima terça-feira (11.10.16), e a fixada data de abertura do certame, para o próximo dia **14.10.16**, vislumbro a necessidade de proferir decisão monocrática, conforme previsão regimental, a qual será submetida ao Colegiado, para a competente homologação, na forma regimental.

Neste sentido, considerando a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifico que o caso exigia sua apreciação, ainda que sob a forma de decisão monocrática desta Relatora, a teor do permissivo contido no §1º, do art. 144, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), a qual terá pleno efeitos, até a regimentalmente prevista homologação pelo Colegiado Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal, a terceiros ou, ainda, dificultar eventuais correções ou reparações, por força de possíveis contratações que venham a ser firmadas pela municipalidade.

Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que a REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, tal como interposta, reveste-se de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, a qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetive a suspensão do certame e requisitar esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos Incisos II e III, do Art. 145, do RITCM-PA.

Ressalto, ainda, sem adentrar neste momento, no mérito das informações trazidas aos autos pelos REPRESENTANTES, a necessidade de cautelarmente suspender o certame, dada a omissão na disponibilização e publicidade do Instrumento Convocatório (Edital), fato este apurado, mediante prévia pesquisa realizada pela 3ª Controladoria, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos da representação, pelo TCM-PA.

Assim, ainda, em sede preliminar e com vistas à verificação dos elementos para concessão da cautelar, tal como já declinado, observo que a municipalidade não atendeu as determinações deste TCM-PA, quanto ao efetivo acesso ao Edital, o qual poderia se dar, entre outras formas possíveis e legalmente admitidas, através da sua disponibilização eletrônica, no site da Prefeitura Municipal (Portal da Transparência) e/ou através do Mural das Licitações, deste TCM-PA.

Diante do acima exposto, cabe a esta Corte de Contas, a necessária cautela quanto à apreciação das questões que envolvam concurso, mormente em final de mandato, quando haverá sucessão entre gestores, com o objetivo de afastar o comprometimento ou engussamento de futura gestão, bem como que as que possam culminar em lesão aos cofres públicos. Cuida-se, neste caso, do Poder Geral de Cautela, previsto no art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como *“poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do*